

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05112e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ADUSTINA****Gestor: Paulo Sergio Oliveira dos Santos****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ADUSTINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **ADUSTINA** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05112e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 06/11/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 773/2019** no DOETCM, edição de 07/11/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM. Em 02/12/2019, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03578e18**, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$2.000,00** (dois mil reais), **com vencimento para o exercício de 2019**.

Oportuno registrar que o recolhimento bancário com atraso impõe a correção e atualização do valor original, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através do **Edital nº 001/2019**, publicado no Diário Oficial do Município de 01/04/2019, edição nº 770.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **3,06** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **INSUFICIENTE**. Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art.

73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela LRF.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em **28/12/2017** – edição nº **341**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 241, de 19/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 240, de 19/12/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 242, de 28/12/2017**, no montante de **R\$38.000.000,00** (trinta e oito milhões de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	29.717.440,00
Orçamento da Seguridade Social	8.282.560,00
Total	38.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de 30% (trinta por cento), e os demais do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno alertar, que deve o projeto da LOA contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respeitando limites e parâmetros razoáveis, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 166/2017, de 28/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 10/04/2018, edição nº 458 (Pasta *Entrega da UJ Janeiro*, Doc. 622).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 167, de 28/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 10/04/2018, edição nº 458 (Pasta *Entrega da UJ janeiro*, Doc. 620).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$13.088.883,46** (treze milhões, oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares – (R\$9.359.125,29)** por anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$3.729.758,17**.

Pontua ainda a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, bem como a ausência da comprovação da publicação do decreto de nº 25. Na defesa final o Gestor comprova que o citado decreto fora publicado **em 13/02/2019**. Confirma-se portanto que houve, de fato, publicação de decretos a destempo. Tais faltas, todavia, não alcançam o mérito das contas, porém impõem a aplicação de pena pecuniária. A propósito da publicidade, deve-se obedecer, rigorosamente, ao disposto no art. 48 da LRF, a saber:

Art.48.

§ 1º- A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais

rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001068, CS.CNT.GV.001066 e CS.LIC.GV.001054. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Contratação de pessoal por tempo determinado sem lei autorizativa**, conforme achado nº CA.PES.GM.000644. Aponta a Inspeção Regional, contratação de pessoal temporário (elemento 3.1.90.04,00) sem lei autorizativa. Deve a Prefeitura implementar as providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atenta aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF. A contratação temporária em caráter excepcional depende de lei autorizando a realização do certame seletivo e temporário.

C) **Outras falhas e irregularidades observadas na Cientificação Anual.** Examinadas as justificativas de defesa, ainda permanecem os erros apontados. As diversas imperfeições de natureza formal em contratos celebrados pela Prefeitura de Adustina denotam necessidade de melhor qualificação na assessoria da Administração. Atentem o Gestor e o Controle Interno para a correta instrução dos processos de contratação, bem como que os demais processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional evitando repetição de falhas que, reiteradas, podem ensejar a aplicação de sanções mais severas, além de comprometimento de contas de exercícios seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo(a) contabilista **Sr. Antônio Tomaz de Aquino**, CRC nº BA-017613/O-5, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$34.246.801,97** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$34.280.570,57**, revelando um **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$33.768,60** (trinta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em **R\$34.686.834,10**, posto que foram efetivadas no importe de **R\$33.995.401,97**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em **R\$3.313.165,90**, foram realizadas apenas em **R\$251.400,00**. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arpejo do disposto no art. 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$34.280.570,57** e as pagas **R\$33.213.615,26**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.066.955,31** (um milhão, sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior,

destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.474.762,42 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

8.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte (art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64), sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	34.246.801,97
Transferências Financeiras recebidas	7.182.642,02
Recebimentos Extraorçamentários	4.882.144,25
Saldo do Período Anterior	3.227.359,88
Total	49.538.948,12
Despesa Orçamentária	34.280.570,57
Transferências Financeiras concedidas	7.182.642,02
Pagamentos Extraorçamentários	3.836.385,90
Saldo para exercício seguinte	4.239.349,63
Total	49.538.948,12

8.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item 4.7, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018, apresentado pelo Gestor, indica *Superavit financeiro* no valor de **R\$3.236.558,07**, enquanto o apurado, em face do Ativo e Passivo Financeiros, revela *Superavit* na ordem de **R\$993.813,65**, gerando uma divergência de **R\$2.242.744,42**.

Instado a se manifestar, o Gestor admite a falha ao informar que *“houve um equívoco junto ao sistema de informação quanto a migração de saldo, no demonstrativo em questão de 2017 para 2018, e estaremos corrigindo tal inconsistência no exercício atual para que não configure negligência por parte desta gestão em relação a este item.”*

Cumprer registrar que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área Técnica desta Corte. Repete-se: as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após disponibilização pública e sua remessa a este Tribunal.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.239.349,63** (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

8.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	4.239.349,63
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.239.349,63
(-) Consignações e Retenções	685.190,53
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.474.762,42
(=) Disponibilidade de Caixa	2.079.396,68
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.066.955,31
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	37.000,00
(=) Total	975.441,37

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Quanto à divergência apontada na peça técnica, item 4.7.3.1 referente a relação de Restos a Pagar (R\$1.083.974,30) e o evidenciado no Balanço Orçamentário e os respectivos Anexos (R\$2.541.717,73), na defesa final o Gestor apresenta nova relação desta vez com valor de R\$328.836,33 (na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 255, Anexo 15*”) ainda, assim, divergente do apurado pela Área Técnica desta Corte.

Deve a Administração Municipal apresentar a correta relação, nas contas seguintes, para avaliação dos Auditores desta Corte.

Questiona a peça técnica sobre ausência de comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$830,21 e IRRF – R\$17.797,51. Em sua defesa o Gestor informa que teria realizado os recolhimentos conforme documentos colacionados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 163/164*”. Da análise de tais documentos, verifica-se que os DAM - Documentos de Arrecadação Municipal apresentados **não possuem autenticação bancária**, foram juntados comprovantes de transferência entre contas da própria Prefeita. A forma adotada pelo Alcaide, ao deixar de efetivar o recolhimento através de guia própria, com a devida autenticação bancária, dificulta a fiscalização tanto do Controle Interno, quanto desta Corte, pelo que deve ser eliminado. Ainda



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assim, considerando que os depósitos foram realizados no exercício de 2019, a matéria será objeto de análise nas contas mensais e anuais seguintes.

Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.032.855,73** (três milhões, trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
ISS e Outros Impostos a Recolher	34.959,25
Dívida Ativa Tributária	624.497,32
Dívida Ativa Não Tributária	0,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo*	1.298.787,63
Subtotal	1.958.244,20
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	1.074.611,53
Subtotal	1.074.611,53
Total Geral	3.032.855,73

*Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.298.787,63”**, o DCR do SIGA e a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, nº 17”**, limitam-se a registrar a conta **“Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo – Exc. Ant. -R\$1.298.787,63”**, sem discriminar seus responsáveis. *Este saldo advém desde o exercício anterior. O Parecer Prévio de 2017 registrou a matéria consignado seguinte recomendação:*

*Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a atual Administração Municipal, **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do***

quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

Ressalte-se por oportuno, que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento. Repete-se, deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

8.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de R\$49.418,05 considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$1.329.111,91, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Quanto ao questionamento da peça técnica, item 4.7.2, relativo a cobrança dos valores da dívida ativa, informa o Gestor que “*que implementou uma série de medidas durante o exercício de 2018 com vista ao combate à sonegação fiscal, a racionalização da arrecadação e cobrança da dívida ativa.*” Apresenta a Lei nº 243 de 28/12/2017 que cria a Campanha de arrecadação do IPTU e autoriza o Executivo Municipal a doar prêmios aos contribuintes (pasta “*Defesa à Notificação da UJ nº 167, Anexo 13*”). Ademais, apresenta em sua peça de defesa a relação das ações ajuizadas. Defesa à Notificação da UJ nº 155).

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$1.699.108,85** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$624.497,32) e **Não Tributária** (R\$1.074.611,53).

Apesar dos argumentos da defesa, **apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

8.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, o Inventário objetiva um eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$8.862.139,02** (oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil cento e trinta e nove reais e dois centavos) composto de **Bens Móveis – R\$4.330.748,90**, **Bens Imóveis – R\$5.676.233,48** e **Depreciação Acumulada – R\$1.144.843,36**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

O município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial/2018 não registra saldo no grupo Investimento, **como devido**. Todavia, registra o Pronunciamento Técnico que o Município participa dos Consórcios abaixo relacionados, com os respectivos contratos de rateio:

Consórcio	Contrato de Rateio - R\$	Valor Repassado em 2018	Saldo a repassar
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão Baiano *	-	-	-
Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II	301.897,40	0,00	-301.897,40

*Ausência de Contrato de Rateio

Conforme o IPC 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, a contabilização do município consorciado ao assinar o Contrato de Rateio é de débito na conta “Participação em Contrato de Rateio”, que é uma subconta de Investimento, e um crédito em “Consórcios a Pagar” no Passivo Permanente. A medida que forem sendo realizados os empenhos para pagamentos aos consórcios, a conta “Consórcios a Pagar” vai sendo transferida para o Passivo Financeiro. Ao final do exercício, a conta de investimento deve refletir o mesmo valor estabelecido no contrato de rateio e a conta “Consórcios a Pagar” poderá ter saldo tanto no Passivo Financeiro quanto no Permanente.

Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial,

grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$2.666.686,58** e **Precatórios – R\$16.510,41**, perfazendo o montante de **R\$2.683.196,99** (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questiona a peça técnica baixa em duplicidade na ordem de r\$321.286,77 (trezentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) realizado na conta “*Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações*” registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada. Em sua manifestação, o Gestor informa não ter havido duplicidade de lançamento e sim lançamento equivocado no citado Demonstrativo, fato confirmado. Adverte atenção e zelo na elaboração das peças contábeis.

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débito para com o INSS na ordem de **R\$2.666.686,58** (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). (*Pasta Entrega da UJ, nº 99*).

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil c. a 52 Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, o Município **respeita** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As *variações quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$45.827.518,50 e as Diminutivas em R\$44.355.769,72.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

resultando num **Superavit de R\$1.471.748,78** (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$230.368,87** e **R\$36.221,35**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

Na defesa final o Gestor informa que os registros na DVPA de R\$230.368,87 corresponderia a Outras Receitas Corrente de R\$790,06 e a inscrição da Dívida Ativa Não Tributária – R\$229.578,81 valores confirmados conforme evidenciado no Anexo 02 - Receita Segundo as Categorias Econômicas e no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária (Entrega da UJ nº 02 e 18). Em consulta ao DCR do SIGA, tal montante fora lançado como Multas Aplicadas pelo TCM no valor ora citado de R\$229.578,81 e sem detalhamento para a quantia de R\$790,06.

Quanto ao registro na DVPD de R\$36.221,35 corresponde a Indenizações e Restituições – R\$31.721,35 e Despesa de Exercício Anteriores – R\$4.500,00, conforme registrando no Anexo II – Natureza da Despesa, pasta “Entrega da UJ, nº 02”. Chama-se atenção que o montante de R\$36.221,35 fora registrado no SIGA apenas como Indenizações e Restituições, divergente do Anexo II.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme aponta a peça técnica, no exercício sob escrutínio o **Patrimônio Líquido** registra **Superavit Acumulado de R\$11.947.830,82**.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.585.073,76** (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondendo ao percentual de **27,70%** (vinte e sete vírgula setenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as

liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$9.690.221,56**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$4.347,87** que totalizam em **R\$9.694.569,48**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$6.653.029,78** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), aplicou-se o percentual de **68,63%** (sessenta e oito vírgula sessenta e três por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

Foi apresentado o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercícios

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$183.450,00 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), referente aos processos de pagamento nº 807, 1786 e 3063, conforme Cientificação Anual, achado **CS.EDU.GV.000750**.

Todavia, é acolhida a documentação trazida com a defesa final, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 248, 249 e 250, Anexo 12,13 e 14”, no valor de R\$183.450,00 referente aos processos acima listados, porque com amparo legal.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$90.946,69** (noventa mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao processo nº 08518-09 responsável José Aldo Rabelo de Jesus, que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Em sua defesa, o Gestor informa que já havia encaminhado a comprovação de restituição na prestação de contas anual de 2017 e colaciona nos autos a referida documentação na pasta “Defesa à Notificação da UJ. nº 256, Anexo 17” que será remetido para avaliação da Área Técnica. Registre-se que o Parecer Prévio /2017, registra a entrega da documentação conforme segue:

Parecer Prévio/2017:

“DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08518-09	José Aldo Rabelo De Jesus	FUNDEB	R\$ 90.946,69	transferidos r\$10.000,00 em 09/10/12. PROC 07901-13docs à irce em 28/05/13. transferidos 2 parc tota
05658-06	José Aldo Rabelo De Jesus	FUNDEB	R\$ 0,00	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 160, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 90.946,69, para a conta-corrente nº 6.034-8- FEB – Banco do Brasil, peças que devem ser examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo.”

Face ao exposto, **deve a Área Técnica proceder o exame na documentação apresentada** e as conclusões alcançadas devem ser informadas ao Gestor das presentes contas.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$4.756.641,10** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), correspondentes a **21,96%** (vinte e um vírgula noventa e seis por cento) dos recursos pertinentes – **R\$21.663.258,74** – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.600.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.499.667,04**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.499.667,04**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 188 de 29/11/2012** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$10.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$5.000,00**) e Secretários (**R\$2.500,00**). Aponta a Área Técnica acerca da eficácia limitada da Lei no tempo tendo em vista que fixa os subsídios para legislatura de 2013 a 2016.

Informa a Área Técnica que foram pagos valores a maior ao Prefeito, Vice Prefeito e às Secretárias Municipais Sra. IVONE GONÇALVES DOS SANTOS e Sra. JOSEFA WILMA SANTOS, – itens 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico.

Com relação aos pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice Prefeito em sua peça de defesa esclarece o Gestor que foi efetivado pagamento de 13º salário/2018 com amparo na Lei Municipal nº 255/2018 (*Defesa à Notificação da UJ nº 170, Anexo 18*).

Quanto à Secretária IVONE GONÇALVES DOS SANTOS, relativo aos meses de janeiro a junho informa o Gestor que a mesma é servidora efetiva, professora e percebe seus vencimentos amparado no art. 32 da Lei de nº 166/2010 que dispõem sobre a reestruturação Administrativa do Poder Executivo do Município de Adustina:

“Art. 32º - O servidor público que ocupa cargo de provimento efetivo, quando nomeado para ocupar cargo comissionado poderá optar:

I. Pela importância atribuída ao cargo e provimento em comissão; II. Pelo valor de sua remuneração mensal, mais 20% (vinte por cento) da importância atribuída ao cargo de provimento em comissão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parágrafo Único. Salvo os casos previstos na Constituição Federal, não será facultado ao servidor acumular cargos e funções públicas com acumulação de salário.”

Em relação à Secretaria JOSEFA WILMA SANTOS, informa o Gestor que a mesma assumiu a Secretaria de Educação em substituição a Secretaria Ivone Gonçalves dos Santos. De igual forma, afirma o Gestor que os subsídios da mesma também estaria respaldada na Lei Municipal nº 166/2010. Considerando que não há nos autos há declaração de opção entre as remunerações, bem como os atos de nomeação e exoneração, esta Relatoria determina que a Área Técnica proceda exame sobre a matéria. Ademais, deve também verificar os pagamentos relativos ao 13º salário dos Secretários, na medida em que a tabela contida no Pronunciamento Técnico não faz referência a tais verbas. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas. (Defesa a Notificação da UJ nº 155/170/171, anexos 17 e 18).

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			61,76%
2013	58,62%	60,33%	43,78%
2014	62,43%	60,54%	61,31%
2015	58,03%	56,88%	52,61%
2016	53,36%	49,90%	49,63%
2017	51,57%	58,41%	58,37%
2018	63,52%	55,53%	53,98%

**Percentual alterado após a análise da defesa, de 54,60% para 53,98%*

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2017

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2017 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **58,41%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Segundo o Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não teria reconduzido a despesa ao limite definido na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$18.560.336,58** (dezoito milhões, quinhentos e sessenta mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) que equivale ao percentual de 54,60% (cinquenta e quatro reais e sessenta por cento) da RCL de **R\$33.995.401,97** (trinta e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos).

Inconformado com o percentual apurado, pugna o Gestor pelas seguintes exclusões:

a) Exclusão total dos processos de pagamento relativo a limpeza pública, alegando a Instrução TCM 02/2018;

- b) relativa aos insumos referentes aos contratos de terceirização de mão de obra;
- c) dedução das despesas relativas ao programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família de que trata a Instrução TCM nº 03/2018;
- d) verbas indenizatórias relativa a suposto deslocamento e despesas referentes a decisão judicial.

Em relação ao **item a**, não há possibilidade de acolhimento do pleito, pois não há comprovação nos autos de que o serviço de limpeza pública se enquadre na exigência contida na Instrução TCM nº 02/2018, **alínea “b”**. Quanto a solicitação contida no **item b**, não há como acolher o pleito na medida em que não foi observado na íntegra o disposto no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05**. Todavia, examinando as despesas glosadas pela Inspeção, é possível excluir das despesas relacionadas a treinamentos de servidores e elaboração de projetos de engenharia no total de R\$101.800,00, pois não se enquadra no quanto posto no art. 18 da LRF. Com referência ao **item c**, é possível a exclusão das despesas referentes ao programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família na ordem de R\$108.000,00.

Por fim, solicita o Gestor a exclusão de verbas indenizatórias referentes a deslocamento e decisão judicial (**item d**). Antes de adentrar na matéria, merece o registro de que as solicitações aqui efetivadas deveriam ter sido declaradas no sistema SIGA com a classificação do elemento de despesa apropriado para avaliação da Inspeção Regional na prestação de contas mensal. De toda sorte, essa Relatoria procedeu o exame da documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 184 a 241, Anexo 32, 33 e 34” e concluiu pela inadmissibilidade do pleito, porquanto as verbas alegadas são verbas remuneratórias e folhas de pagamento corrente, conforme comprovam os processos de pagamento anexados aos autos.

Diante do exposto, há respaldo legal para excluir das despesas de pessoal do montante de **R\$209.800,00** (duzentos e nove mil e oitocentos reais), passando assim as despesas de pessoal alteradas para o montante de **R\$18.350.536,58** (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) equivalente ao **percentual de 53,98%** (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento) da Receita Corrente Líquida **dentro do limite** definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	33.995.401,97
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.357.517,06
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.439.641,21
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.521.765,36
Participação em 2018	18.350.536,58
PERCENTUAL APLICADO (%)	53,98

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, chama-se atenção para **os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Todavia aponta a ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

Ademais, a peça técnica faz alguns apontamentos acerca da análise dos citados relatórios, conforme segue:

1. O Anexo I - Balanço Orçamentário do RREO do 6º bimestre, diverge com relação aos valores apresentados no Balanço Orçamentário/2018 constante dos autos
2. Anexo VII – Demonstrativo de Restos a pagar do RREO atinente ao 6º bimestre e Anexo V – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF do 3º trimestre com saldo de restos a pagar divergente do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar;
3. Quanto à diferença no deficit/superávit, fora utilizado para cálculo do resultado do exercício a despesa liquidada, ao invés da despesa empenhada sendo que o Manual de Demonstrativos Fiscais do STN (8ª Edição) orienta que apenas nos cinco primeiros bimestres, o controle do déficit/superávit deva ser feito pelas despesas liquidadas e que no último bimestre o controle seja direcionado para as “despesas empenhadas”;
4. O Anexo VII (Demonstrativo de Restos a Pagar) demonstra no último bimestre saldo de restos a pagar divergente do demonstrado no item 8.1 deste pronunciamento;
5. O Anexo V (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) demonstra no último trimestre saldo de restos a pagar divergente do demonstrado no item 8.3.1 deste pronunciamento.

Em sua defesa o Gestor informa que não publicara o RGF com as informações consolidadas do Poder Legislativo, alegando não ter obtido as informações do citado órgão; todavia, não comprova tal assertiva. Quanto as demais divergências informa que foram retificados e republicados; todavia, não comprova tais republicações. A matéria incide na multa ao final imposta.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$303.652,04** (trezentos e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$33.802,30** (trinta e três mil oitocentos e dois reais e trinta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;

- b) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) Divergências na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme item 12.3 deste pronunciamento;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz o gestor em sua peça de defesa relação das ações ajuizadas relativa as cominações impostas pelo TCM. Tal documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente, para verificações e registros (Defesa à Notificação da UJ, nº 155, item 9).

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
15994-14	Manoel Vieira de Santana	Prefeito	17/09/2016	R\$ 4.000,00
15530-13	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	18/12/2015	R\$ 10.000,00
07869-15	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	10/01/2016	R\$ 7.000,00
02381e16	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	14/11/2016	R\$ 36.000,00
07577e17	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	09/07/2018	R\$ 4.000,00
03578e18	Paulo Sérgio Oliveira dos Santos	Prefeito	28/01/2019	R\$ 2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09534-10	Manoel Vieira de Santana	Prefeito	17/01/2011	R\$ 11.793,70
01356-10	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	02/07/2011	R\$ 15.408,88
15994-14	Manoel Vieira de Santana	Prefeito	17/09/2016	R\$ 25.537,40

07869-15	José Aldo Rabelo de Jesus	Prefeito	10/01/2016	R\$ 8.237,00
----------	---------------------------	----------	------------	--------------

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em

face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de ADUSTINA**, constantes do processo TCM nº 05112e19 da responsabilidade do **Sr. PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais) com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada (*Defesa à Notificação da UJ, nº 155, item 9*), à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 15** deste pronunciamento;
- Encaminhar também à Área Técnica a documentação referida no **item 11.2.3** (Despesas glosadas em exercícios anteriores – FUNDEB/FUNDEF) para que realize exame e verifique a existência ou não das pendências ali apontadas;
- Informar a Diretoria de Controle Externo quanto ao contido no item **11.5**, relativo a subsídios dos agentes políticos, devendo ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmados irregularidade ou dano ao erário;
- Advirta à DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto em especial o item 8.3.3.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.